

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA/MG.

PROCESSO LICITATÓRIO №. 030/2021 PREGÃO PRESENCIAL №. 03/2021/CMM

RECURSO ADMINISTRATIVO

JJM AUTOMOVES E SERVIÇOS LTDA, concessionário VolksWagen, com sede à Rua Professor José Vieira de Mendonça, nº 777, Bairro Engenheiro Nogueira na cidade de Belo Horizonte/MG, por seu representante legal, infra-assinado, vem respeitosamente e tempestivamente perante Vossa Senhoria, com fulcro na alínea "b "inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8666/1993 e item 9 do edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão dessa digna Comissão de Licitação, conforme o que segue:

I – PRELIMINARMENTE

Antes de analisar os fatos e fundamentos que tratam este recurso é preciso esclarecer quanto ao objeto licitado. No edital consta tratar-se de "VEÍCULO TIPO PASSEIO, 0 KM", mas é omisso ao fato de ser novo ou usado!

Este fato é essencial, considerando que, se tratar de veículos usados a empresa recorrida Mor Comércio de Máquinas e Veículos possui condições de atender o edital, porém, se tratar de veículos novos é impedida pela lei, pelos Tribunais de Contas e de Justiça de Minas Gerais além de outros ordenamentos que tratam do objeto, veículos novos!

Consideramos, ao manifestar a intenção deste recurso que a Câmara de Mariana pretende adquirir veículo NOVO, neste contexto apresentaremos nossas razões de recurso.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de processo licitatório, na modalidade de pregão presencial, cujo objeto, nos termos do edita é "Aquisição de 01 (um) veículo automotor tipo passeio, 0 km para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mariana."

Assim, observada as fases do certame, e as condições editalícias estabelecidas, notadamente quanto a sua idoneidade, a Recorrente se viu na condição de concorrer e apresentou proposta atendendo às disposições legais e editalícias cabíveis ao caso.



Ocorreu que, quando do início da sessão, o Representante da Recorrente contestou a participação da empresa Mor Comercio de Maquinas e Veículos, por saber que a mesma não é concessionária autorizada do fabricante, então, impedida por lei de comercializar veículos novos.

No Brasil, a relação entre os fabricantes de veículos automotores e seus distribuidores é regida pela Lei 6.729/70 (Lei Ferrari), posteriormente alterada pela Lei 8.132/90, bem como pela Primeira Convenção da Categoria Econômica dos Produtores e da Categoria Econômica dos Distribuidores e os contratos de concessão individuais.

¹A Lei 6.729/79 dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre e é bem clara em seu artigo primeiro ao afirmar "<u>Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais." (Originais sem grifos)</u>

Não existe nenhuma outra lei ou regulamento que alterou ou modificou o entendimento ou aplicação desta Lei, qualquer veículo automotor zero km comercializados no Brasil devem cumprir tal determinação.

Assim, a Lei nº 6.729/79, também conhecida como Lei Ferrari, traz em seu artigo 12 o seguinte regramento:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Parágrafo único. Ficam excluídas da disposição deste artigo:

- a) operações entre concessionários da mesma rede de distribuição que, em relação à respectiva quota, não ultrapassem quinze por cento quanto a caminhões e dez por cento quanto aos demais veículos automotores;
- b) vendas que o concessionário destinar ao mercado externo. (Originais sem grifos)

Portanto, apenas o concessionário pode comercializar veículos novos diretamente ao consumidor.

O CONTRAN, Conselho Nacional de Trânsito, é o coordenador do SNT (Sistema Nacional de Trânsito) e órgão máximo normativo e consultivo, conforme disposto no artigo 7º da Lei 9.503/97. Tem sede em Brasília, onde deve estabelecer normas regulamentares para as leis de trânsito, bem como elaborar diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

Como órgão máximo, o CONTRAN possui diversas atribuições, como coordenar todos os órgãos do sistema nacional de trânsito. Um exemplo prático são as normas de trânsito e os

Di

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L6729.htm



procedimentos para o registro de um veículo; os órgãos responsáveis por essas atividades precisam estar de acordo com as normas regulamentadoras estabelecidas pelo CONTRAN.

Neste diapasão, a deliberação nº 64 do CONTRAN, regulamentou o que seria veículos novos e usados ao afirmar o seguinte, ²"2.12<u>. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento."</u>

O CTB dispõe em seu art.123, I, que toda transferência de propriedade deve-se emitir um novo Certificado de Registro de Veículo, ou seja, não há como o veículo ser transferido de propriedade para a empresa MOR COMÉRCIO E MÁQUINAS E VEÍCULOS e ser emplacado só quando transferido para a Câmara de Mariana, neste caso será necessário novo CRLV, sendo a Câmara de Mariana segundo dono, o que descaracteriza LEGALMENTE como veículo 0 km.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS já proferiu várias decisões em que ratifica que só o concessionário autorizado pela fabricante pode comercializar veículos 0 km.

O Tribunal apenas aplicou a lei vigente, CONFORME SEGUE:

"Diante do conhecimento da legislação, entende-se que, se somente a concessionária autorizada pela fabricante ou a própria fabricante/montadora podem vender o veículo novo ao consumidor final, a empresa revendedora autorizada, que certamente é caracterizada como consumidora, não conseguirá atender ao objeto da presente licitação: veículo zero km." <u>AUTOS DO PROCESSO Nº:</u> 1040657 – 2018

"Assim, conclui-se que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo. Na verdade, a venda de veículo por empresa não concessionária implica em novo licenciamento no nome de outro proprietário, enquadrando o veículo comercializado como usado. " DENÚNCIA Nº 1007700

Destarte, as sociedades empresárias que revendem veículos, como é o caso da denunciante, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário. DENÚNCIA N. 1015299

O TJMG também já manifestou sobre o tema e proferiu decisão no processo de número 1.0518.15.000850-7/001, com a seguinte jurisprudência:

https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=65318
Rua Major Campos - nº 61 - Centro - Sete Lagoas/MG - CEP 35700-011 - (31) 3776-8597 - moutinho@adv.oabmg.org.br



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA -PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 8666/93 E ATENDIMENTO AO EDITAL - EMPRESA FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR -NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a Lei nº 8.666/93 a licitação destina-se, observado o princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade da administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, sendo as regras aplicáveis indistintamente a todos os proponentes. A aquisição de veículos diretamente de concessionária atende ao disposto no art.15, I, da Lei 8666/93, não possuindo a Impetrante direito líquido e certo, porquanto não se trata de empresa fabricante ou concessionária, não podendo efetuar vendas diretas de veículos a Administração, devendo ser denegada a segurança. (Originals sem grifos)

Não há qualquer dúvida de que o revendedor não pode comercializar veículo 0 km, pelo contrário, os tribunais deixam bem tal impedimento.

A CGU em resposta ao pedido esclarecimento nº 02 – PE nº 01/2014, respondeu que "...a razão disso é muito simples. Como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fábrica a consumidor final, e este, nos termos do art. 120, do CTB, tem a obrigação de registro o veículo perante o órgão executivo de transito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de seu domicílio ou residência, a conclusão irrefutável é de que o veículo que, adquirido da concessionária, é revendido somente ser transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento. Assim, aquele que pretende revender um veículo adquirido de uma concessionária tem a obrigação de, primeiramente, registrar e licenciar o veículo em seu nome, e, somente após essa providencia, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência — quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo (tudo isso foi explicado ao Pregoeiro através da Nota de Esclarecimento) ..." (Originais sem grifos).

Portanto, segundo o princípio da legalidade, que estabelece os direitos e deveres de todos os cidadãos, e constitui-se como matriz da atuação da Administração Pública, "³ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, inciso II CF). Consequentemente, o princípio da autonomia da vontade compreende que tudo aquilo que não for proibido pela lei é tido como permitido, e a empresa Mor Comercio de Maquinas e Veículos vai de encontro a Lei.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
Rua Major Campos - nº 61 - Centro - Sete Lagoas/MG - CEP 35700-011 - (31) 3776-8597 - moutinho@adv.oabmg.org.br





Advogados Associados

Quanto ao fato da proposta apresentada pela empresa New For Automoveis, na qual ofertou veículo inferior ao solicitado, sendo, motor 1.5 ano/modelo 2020/2021, com a justificativa de que foi apresentado um pedido de esclarecimento que foi acatado a participação, não é razoável.

O pedido de esclarecimento é previsto na Lei de Licitações, Lei 8666/93, serve apenas para tirar dúvidas quanto ao edital, ou seja, cabe quando o edital não disponha ou não deixe claro todos os requisitos exigidos, que não foi o caso, o edital foi claro e especifico na descrição do objeto, "Veiculo de passeio 0 km - 05 pessoas - cor: Prata ano/ modelo: 2021, Motorização Mínima 1.6. Combustível, Tipo Flex (Álcool E Gasolina), Capacidade Do Tanque De Combustível: Aproximadamente 45 Litros. Portas: 04 Portas. Ocupantes 5 Lugares. Direção Hidráulica/Elétrica, Câmbio Automático."

Não existe dúvidas, a não ser tratar-se de veículo novo ou usado!

O que ocorreu com a aceitação da proposta da empresa New For Automóveis foi uma autêntica alteração do objeto do edital, más só a empresa New For Automóveis, saiu beneficiada.

Legalmente, a empresa New For Automóveis deveria ter impugnado o edital, para que a Câmara de Mariana analisasse a possibilidade de alterar o objeto, e caso fosse aceito, republicar o edital com as devidas alterações para que todos tomassem conhecimento e alterassem suas propostas.

A alteração de ano de fabricação e motorização são significativas e alteram consideravelmente os valores. Prova disso foi o valor ofertado pela Recorrida e pela recorrente. Da forma como foi feito, tal "alteração" beneficiou apenas a licitante New For Automóveis.

Quanto a proposta apresentada pela empresa Belcar Veículos Ltda, foi ofertado o Gol 1.6 MSI com câmbio automatizado, sendo que o edital foi bem claro ao determinar que o câmbio seja automático.

⁴Mais conhecidos como automatizados, este tipo de tecnologia é a mais barata para as fabricantes aposentarem a perna esquerda do motorista. Esta, talvez, seja a grande vantagem dos câmbios robotizados, uma vez que o baixo custo (que pode chegar à metade de um automático convencional) permite que eles possam ser oferecidos em modelos de entrada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele

⁴ https://www.kbb.com.br/detalhes-noticia/diferencas-cambio-robotizado-automaticocvt/?ID=44&gclid=EAlalQobChMIgLaj0ICN8AlVidzlCh2cNwxiEAAYASAAEgLol D BwE Rua Major Campos - nº 61 - Centro - Sete Lagoas/MG - CEP 35700-011 - (31) 3776-8597 - moutinho@adv.oabmg.org.br





estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - <u>a vinculação ao edital de licitação</u> ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nesse ponto, a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

As restrições impostas à atuação do administrador público, pelo princípio da moralidade, e demais postulados do artigo 37 da CF são autoaplicáveis pois trazerem uma carga de normatividade apta a produzir efeitos jurídicos, permitindo, em consequência, ao Judiciário exercer o controle dos atos que transgridam do texto constitucional.

Não há como falar em Princípio da Legalidade se Câmara de Mariana não observar a legislação vigente como a Lei 6729/79;

Não há como falar em Princípio da Moralidade se a Ética comercial não é respeitada;

Não há como falar em Princípio da Igualdade se o objeto licitado não é o mesmo para todas as empresas participantes;

Não há como falar em Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se o objeto licitado não precisa estar em conforme a Lei que o regulamenta;

Não há como falar em Princípio da Probidade administrativa se todos os demais são desconsiderados.





Portanto, aceitar propostas que não estão em conformidade com a Lei e o edital fere todos os princípios da Administração Pública. Todo o apresentado, seja a Lei 6279/79, as jurisprudências do TCEMG, TJMG e demais normas deixam isso bem claro, devendo a decisão tomada pelo pregoeiro de aceitar toda e qualquer proposta, sem observar os ditames legais deve ser revista como forma da mais pura e cristalina legalidade.

III- DOS PEDIDOS

Expostas, portanto, o engano ao aceitar propostas em desacordo com o edital, requer o seguinte:

Fundamentado nos princípios administrativos de direito, da Lei 6729/79, Jurisprudências citadas, itens do edital e seus anexos, preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente Recurso para que seja processado e julgado, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão para DESCLASSIFICAR todas as propostas que não atendem o edital e prossiga o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares.

Na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3°, do mesmo artigo do Estatuto.

Termos em que pede, e espera deferimento.

Sete Lagoas, 20 de outubro de 2020.

Mônica Parpinelli OAB/MG 135.481

